



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 32 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022:

“Art. 32. No Programa Sintonia, aos sujeitos passivos com bom histórico de pagamento tributário, mas com capacidade de pagamento reduzida momentaneamente, é assegurada a possibilidade de apresentação de proposta de transação tributária nos termos e limites estabelecidos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de alterar a previsão atual do art. 32 do PLP 125, de 2022, porque a autorregularização de tributos é instituto destinado à regularização de débitos não constituído do sujeito passivo. Em outras palavras, é uma medida que tem cabimento dentro de um programa de orientação, o que, por óbvio, somente pode ocorrer antes da formalização da dívida, seja pela Administração Tributária ou por declaração do contribuinte.

Contudo, o instituto disposto no art. 32, por sua vez, incide sobre débitos já declarados pelo contribuinte e, portanto, não se trata de medida de autorregularização, mas sim de uma transação tributária disfarçada, porque ausente qualquer litígio, com débitos confessados, já no conta corrente, violando assim o art. 171, do CTN e o art. 131, da CF, bem como o próprio parecer da AGU aprovado pela Presidência da República (Parecer nº JM – 02, de 06 de abril de 2023, do Advogado-Geral da União).



Com efeito, a competência para definir o grau de recuperabilidade dos créditos em contencioso administrativo fiscal encontra fundamento no artigo 131 da Constituição da República e nos artigos 4º, inciso VI, e 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/1993, de modo que é inconstitucional estabelecer outra forma de definição do grau de recuperabilidade do crédito que não a estabelecida pela Advocacia Pública.

Além disso, na perspectiva das regras de conformidade fiscal, **a proposta original implica renúncia de receitas** ao autorizar descontos sobre créditos tributários já confessados pelo contribuinte, o que demanda a elaboração de estimativa de impacto fiscal e adoção de medida de compensação ou previsão em PLOA, sob pena de violação ao artigo 113 do ADCT, ao art. 14 da LRF e aos arts. 129 e seguintes da LDO/2025.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

